

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS - SAAEP.

CONSULTA: REGULARIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004.19.PP.SAAEP, QUE TEM POR OBJETO A FUTURA CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA E INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO DE RISCOS PARA A GESTÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS - PA.

Consulta-nos o setor de licitações e contratos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas por meio de seu respectivo pregoeiro, acerca da regularidade do edital de convocação para certame licitatório na modalidade pregão presencial - Ata de Registro de Preços, tendo por objeto a futura aquisição de equipamentos de proteção individual e coletiva, bem como de instrumentos de medição de riscos, conforme condições, descrições e especificações contidas no Termo de Referência que instrui o feito administrativo em questão e demais disposições do Edital posto ao exame.

Inicialmente convém destacar que compete a esta consultoria jurídica, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, examinar o feito sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão adstritos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou mesmo financeira.

Verificando o referido documento (edital 004.19.PP.SAAEP), vê-se que o mesmo foi elaborado em consonância para com as diretrizes elencadas na Lei 8.666/93, bem como e principalmente em obediência aos ditames legais definidos na Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei Federal nº 10.520/2002, nos Decretos Federais nºs 3.555/2000 e 7.892/2013, além dos Decretos Municipais nºs 071/2014 e 780/2018.

Observa-se também que a modalidade de licitação escolhida aplica-se ao objeto licitado, estando sendo observadas as diretrizes determinadas na Lei Federal nº 10.520/2002, assim como também nas demais normas aplicáveis, tendo sido observada a modalidade de menor preço por item, já que desta forma busca-se obter uma melhor condição em favor do erário público, sendo que das informações contidas no instrumento de chamamento do processo licitatório é possível constatar que a formação dos preços balizadores se deu mediante a composição de custos baseada nas informações obtidas junto a diversos fornecedores, atendendo assim ao comando legal regente da matéria.

Brenda

Compulsando os autos, vemos acostado ao mesmo a minuta do edital, da ata de registro de preços a ser formalizada, bem como do contrato a ser firmado com a empresa a que for adjudicado o objeto licitado, tendo sido elaboradas em harmonia para com o mandamento legal regente, carecendo apenas de adequações formais a serem efetivadas, pois examinando os documentos apresentados, esta consultoria entende ser necessário proceder a pequenas correções, visando com isto adequar ao comando legal aplicável.

Assim, esta consultoria jurídica orienta no sentido de que sejam procedidas as seguintes adequações nos instrumentos de chamamento do processo e de formalização das contratações pretendidas:

No corpo do edital nº 004.19.PP.SAAEP:

- No preâmbulo da minuta do edital não consta a indicação numérica do edital, constando apenas ***"REGISTRO DE PREÇOS Nº 000.19.PP.SAAEP"***, pelo que orientamos a inserção do número real do edital, qual seja, 004.19.PP.SAAEP.

- Alterar a redação da alínea "f" do item 7.3 do edital, passando a conter a seguinte redação:

"Só serão aceitos preços em moeda nacional, ou seja, em Real (R\$), em algarismos arábicos e também por extenso, prevalecendo este último em caso de divergência, desprezando-se qualquer valor além dos centavos."

Justificativa: Trata-se de adequação do texto visando com isto respeitar a preferência pela descrição nominal do valor, suprimindo-se a expressão "preferencialmente", o que poderia ser objeto de conflito.

- Alterar a redação do item 11.1, passando a conter a seguinte redação:

"Trata-se de Licitação do tipo menor preço por item, atendendo assim ao disposto no artigo 4º, inciso X da Lei 10.520/2002."

- Alterar a redação do item 12.5, passando a constar com a seguinte redação:

"Interposto o recurso e apresentadas as razões recursais no prazo assinalado em ata, o Pregoeiro dará ciência aos demais licitantes para que querendo, apresentem suas contrarrazões, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo concedido ao(s) recorrente(s)."

Justificativa: Considerando que a modalidade de licitação permite a apresentação de propostas sem a exigência da presença dos representantes legais dos licitantes interessados no certame, visando garantir o efetivo cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa e também da publicidade, entendemos ser pertinente a adequação ora sugerida.

- Suprimir o item 12.10.1 do edital, posto que a comunicação da interposição do recurso deve constar em ata da sessão, sendo que os procedimentos administrativos realizados após a formalização do protocolo da apresentação

das razões de recurso junto à Comissão de Licitação são de competência do órgão interno.

➤ Alterações propostas ao Anexo I do edital (Termo de referência):

- Sugerimos alterar o prazo de vigência do contrato conforme descrito no item 5.1 da cláusula 5 da minuta apresentada, alterando o prazo de vigência contratual para 12 (doze) meses, considerando se tratar de uma ata de registro de preços onde o fornecimento se dará de acordo com as necessidades da Autarquia, propiciando assim o efetivo cumprimento do princípio da vantajosidade em favor da administração pública.

Frise-se que nos contratos administrativos o prazo de execução não pode ser confundido com o prazo de vigência. Com efeito, o prazo de vigência é o período de duração do contrato que não pode ultrapassar o respectivo crédito orçamentário, exceto em casos especiais previstos na Lei (incisos do art. 57 da Lei nº 8.666/93). Já o prazo de execução é o tempo que o particular tem para executar o objeto e está, portanto, englobado no prazo de vigência.

Assim, o prazo de vigência é delimitado pelo período necessário para a execução do objeto, seu recebimento e o respectivo pagamento, para que ambas as partes contratantes possam cumprir suas obrigações finais.

- Alterar a redação do subitem 10.11 do item III da cláusula 10 do termo de referência, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Caberá à empresa contratada realizar treinamento da equipe de servidores do SAAEP para o uso e manuseio dos instrumentos de medição dos riscos ocupacionais, devendo também ser responsável pela calibração e aferição de todos os equipamentos pelo período de 02 (dois) anos contados da efetiva entrega dos bens adquiridos.

- Alterar a redação do subitem 11.4 da cláusula 11 do termo de referência, passando a vigorar com a seguinte redação:

“11.4 Em caso de haver algum material defeituoso ou impróprio para o uso, o responsável pela inspeção (técnico de segurança do trabalho), comunicará, por escrito, à empresa contratada para que proceda a substituição no prazo de até 05 (cinco) dias contados da notificação.”

➤ Alterações a serem efetivadas no Anexo VIII (Minuta da Ata de Registro de Preços):

Alterar a redação do item 14.3 pois a legislação referenciada (artigo 109, inciso I da CF) não se aplica ao processo em questão, passando a constar da seguinte forma:

“13.3. Fica eleito o Foro da Comarca de Parauapebas - PA para dirimir dúvidas ou questões que não encontrem forma de resolução entre as partes.”

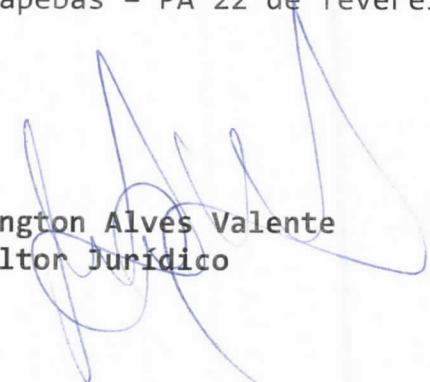
Estas são as adequações que recomendamos que sejam efetivadas na documentação ora examinada, sendo que após procedidas as correções indicadas, o processo poderá ter seu curso normal, não havendo necessidade de retornar à assessoria jurídica para novo parecer.

Desta forma, após análise do processo que traz a minuta do Edital do Pregão Presencial nº 04.19.PP.SAAEP, atendidas as recomendações ao norte indicadas, considerando ainda o que dispõe a norma regente contida na Lei Federal nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/2006, bem como as normativas presentes nos Decretos Federais nºs 3.555/2000 e 7.892/2013 e nos Decretos nºs 071/2014 e 780/2018, estando nele devidamente delineados o objeto da licitação, as condições de habilitação e participação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e a minuta do contrato, como se infere das cláusulas definidas no edital ora examinado, assim como a minuta da ata de registro de preços que integra o processo em comento sob a forma de anexo VIII, entende essa assessoria jurídica que a documentação apresentada está em consonância para com o ordenamento legal regente, podendo ser dado prosseguimento ao processo.

Assim, considerando o fato de que o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame, esta Assessoria exara parecer no sentido de que o referido Edital de licitação na modalidade Pregão Presencial - Ata de Registro de Preços nº 04.19.PP.SAAEP atende aos requisitos fixados no ordenamento legal regente, pelo que opinamos pelo prosseguimento do certame após a efetivação das adequações recomendadas.

É o parecer que submetemos à apreciação da autoridade competente, a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e conveniência quanto ao prosseguimento do feito.

Parauapebas - PA 22 de fevereiro de 2019.



Wellington Alves Valente
Consultor Jurídico